ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER CONJUNTO Nº 0010/2026/CCJ/COF/ALAP

PROJETO	: Projeto de Lei nº 0033/26-GEA
AUTOR	: Poder Executivo
EMENTA	: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá outras providências.
RELATORIA	: Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0033/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei visa a autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Em princípio, não se observam vícios formais; o projeto trata de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente (exercício 2026), no valor de **R$ 10.269.056,00 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cinquenta e seis reais)**. Formalmente, a referida eventual autorização é exigência constitucional expressa, nos termos do art. 177, inciso V, da Constituição do Estado do Amapá, *in verbis*:

> **Art. 177. É vedado**:
>
> *[...]*
>
> V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

Em complemento, a matéria não exige quórum específico de lei complementar, pertencendo, com efeito, à iniciativa privativa do Governador do Estado em assuntos orçamentários, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso VI, in verbis:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual**;

À continuação, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios. Conforme a Exposição de Motivos, de ordem do Excelentíssimo Governador do Estado, *in verbis*:

> "A abertura do Crédito Adicional Especial, prevista no artigo 41, inciso II, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, justifica-se pela **necessidade de inclusão de Ação Orçamentária, de Naturezas de Receita, de Natureza de Despesas e de Fontes de Recursos Vinculados nas Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda, da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá e da Secretaria de Estado da Educação, as quais não foram previstas**

na Lei Orçamentária Anual em vigor. A abertura do referido crédito especial para a inclusão de nova ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) em razão da **necessidade de cumprimento das obrigações contratuais e legais decorrentes da adesão deste Ente Federativo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar Federal n° 212/2025. Conforme o arcabouço legal vigente e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o repasse anual de recursos devidos ao fundo exige dotação orçamentária própria e individualizada**. A ausência de uma ação específica impede o correto empenho, liquidação e pagamento dos valores, gerando o risco de inadimplência contratual perante a União. **O presente pleito também viabiliza o ingresso de receitas provenientes de Transferências da União, oriundas de recursos do Fundeb, destinados à criação de matrículas no Ensino em Tempo Integral (ETI), com o objetivo de custear despesas com manutenção predial nas escolas dessa modalidade. Além disso, contempla o ingresso de recursos por meio de doação do Banco Mundial, no valor de R$ 135.624,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais), para apoiar a preparação da implantação do PROGESTÃO Amapá, que será executado pela Agência Amapá**."

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não verificamos óbices em relação a normas de direito financeiro, principalmente, no caso deste PLO, a Lei 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

O art. 40 da Lei 4230/64, preceitua que são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento. No art. 41, por sua vez, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os Créditos Adicionais servem como Mecanismo que retifica o orçamento, para que seja mantido o equilíbrio nas contas públicas e respeitada a legalidade, conforme o art. 167, I da Constituição Federal, que ampara o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual.

No caso do PLO 0033/2026-GEA trata-se de crédito adicional especial que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no orçamento.

Os recursos necessários à execução desse crédito adicional especial estão decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço financeiro do exercício anterior e ao excesso de arrecadação, nos termos dos incisos I e II, § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

Segundo o art. 43, § 2º, o cálculo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial é feito através da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Segundo o art. 43, § 3º, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Conforme afirma a justificativa constante na Mensagem do governo, O superávit financeiro utilizado como importância para a abertura de crédito adicional especial foi decorrente do ingresso de receitas provenientes de recursos do Fundeb, destinados à criação de matriculas no Ensino em Tempo Integral (ETI), com o objetivo de custear despesas com manutenção predial nas escolas dessa modalidade. Além disso, contempla o ingresso de recursos por meio de doação do Banco Mundial, no valor de R$ 135.624,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais), para apoiar a preparação da implantação do PROGESTA0 Amapá, que será executado pela Agência Amapá.

Além disso, conforme a mesma justificativa, cria novas programações orçamentárias para receber esses recursos, devido à obrigação contratual e legal decorrente da adesão ao PROPAG, o que também deve ser feito via projeto de lei de abertura de crédito especial.

Sendo assim, de fato, o Projeto de Lei Ordinária 0033/26-GEA está em consonância com as normas do Direito Financeiro e Orçamentário.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não observamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Edna Auzier

Deputada EDNA AUZIER

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0033/26-GEA.

Macapá, 03 de julho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente